

Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro Lagoa Alegre – Piauí – CNPJ nº 41.522.327/0001-00 E-mail: gabinetelagoaalegrepi@hotmail.com

#### PROJETO DE LEI Nº 007, DE 18 DE JUNHO DE 2024.

Altera a redação do inciso IV do art. 58 da Lei Municipal nº. 223/2007 que dispõe sobre o Regime Próprio de Previdência dos Servidores Públicos Municipais de Lagoa Alegre para incluir o plano de equacionamento do déficit atuarial.

**O PREFEITO DE LAGOA ALEGRE – PI**, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art.1° O inciso IV do art. 58 da Lei Municipal nº 223/2007 passa a vigorar com a seguinte redação e planilha:

"IV - A contribuição mensal compulsória da Prefeitura, Câmara, Autarquia e Fundações Públicas do Município, inclusive sobre o Abono Anual, no valor de 14% (quatorze por cento) a título de contribuição ordinária, bem como conforme alíquotas definidas no plano de equacionamento do déficit atuarial abaixo a título de contribuição extraordinária":

ANO	ALÍQUOTA SUPLEMENTAR DA PREFEITURA
2024	9,70%
2025	10,20%
2026	14,20%
2027	21,70%
2028 a 2053	36,93%

Art. 2º Esta Lei e suas disposições gerais entrarão em vigor no primeiro dia do quarto mês subsequente ao da data de sua publicação, ficando revogadas todas as demais disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa Alegre, Estado do Piauí, em 18 de junho de 2024.

CARLOS MAGNO FORTES STATEMENT OF CHARGO CONTROL STATEMENT OF CHARGO CONTROL CO

CARLOS MAGNO FORTES MACHADO

Prefeito Municipal



Praça Raul da Silva Costa, nº 81 , Centro Lagoa Alegre — Piauí — CNPJ nº 41.522.327/0001-00

E-mail: gabinetelagoaalegrepi@hotmail.com

#### **JUSTIFICATIVA:**

Senhor Presidente, Senhores Vereadores,

Tenho a honra de encaminhar, em regime de urgência, à elevada consideração de Vossa Excelência e dos ilustres Vereadores dessa nobre Câmara o anexo Projeto de Lei, que institui o plano de equacionamento do déficit atuarial do Plano Previdenciário do Regime Próprio de Previdência Social do Município de Lagoa Alegre-PI, após sua adequação à Emenda Constitucional nº 103/2019.

A iniciativa da proposta é para cumprir as exigências legais junto à Secretaria de Previdência/MPS com o fim de ajustar pontos para o ideal funcionamento e organização do Fundo de Previdência do Município de Lagoa Alegre-PI a busca do Equilíbrio Financeiro e Atuarial, bem como a manutenção da regularidade do CRP – Certificado de Regularidade Previdenciária.

Todo Regime Próprio de Previdência deve realizar anualmente seu Cálculo Atuarial com o objetivo de verificar a saúde financeira do regime previdenciário, conforme exigência legal da Secretaria de Previdência/MPS.

Quando a Secretaria de Previdência/MPS detecta a necessidade de mudanças de alíquotas, exige que estas modificações estejam definidas em lei traçando assim um plano de amortização do déficit atuarial e consequentemente mantendo regular o critério "Equilíbrio Financeiro e Atuarial".

Portanto, todos os Entes Federativos que possuem Regimes Próprios deverão possuir Lei regulamentando os parâmetros adotados para equacionar seu déficit.

As alíquotas suplementares determinadas neste projeto de Lei foram definidas com base no Cálculo Atuarial para 2023, mas não significa que o Município irá adotar todas as alíquotas da tabela durante os próximos anos, em razão da necessidade de elaboração de novos cálculos à cada exercício.

A exigência está definida na legislação abaixo relacionada:

Artigo 1°, caput e inciso I da Lei n°. 9.717/98:



Praça Raul da Silva Costa, nº 81, Centro

Lagoa Alegre – Piauí – CNPJ nº 41.522.327/0001-00

E-mail: gabinetelagoaalegrepi@hotmail.com

Art. 1º Os regimes próprios de previdência social dos servidores públicos da União, dos

Estados, do Distrito Federal e dos Municípios, dos militares dos Estados e do Distrito Federal deverão

ser organizados, baseados em normas gerais de contabilidade e atuária, de modo a garantir o seu

equilíbrio financeiro e atuarial, observados os seguintes critérios:

I - realização de avaliação atuarial inicial e em cada balanço utilizando-se parâmetros gerais,

para a organização e revisão do plano de custeio e benefícios; (Redação dada pela Medida Provisória

n° 2.187-13, de 2001)

Seguintes dispositivos da Portaria nº. 1.467/22 do MPS:

Art. 7º O RPPS terá caráter contributivo e solidário, observada a exigência do equilíbrio

financeiro e atuarial e o seguinte:

I - previsão em lei do ente federativo:

a) das alíquotas de contribuição do ente, dos segurados e dos beneficiários e dos valores de

aportes para equacionamento de déficit atuarial, embasados nas avaliações atuariais do regime próprio,

elaboradas conforme as normas de atuária previstas no Capítulo IV;

Art. 52. Para observância do equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, a avaliação atuarial deve

indicar o plano de custeio necessário para a cobertura do custo normal e do custo suplementar do plano

de benefícios.

Parágrafo único. Ao indicar o plano de custeio a ser implementado em lei, o atuário deverá

considerar a utilização de critérios que preservem o equilíbrio financeiro e atuarial do RPPS, as

características do método de financiamento adotado, a prudência das hipóteses elegidas e a avaliação

da qualidade da base cadastral utilizada.

Art. 55. No caso de a avaliação atuarial apurar déficit atuarial, deverão ser adotadas medidas

para o seu equacionamento, que poderão consistir em:



Praça Raul da Silva Costa, nº 81 , Centro Lagoa Alegre — Piauí — CNPJ nº 41.522.327/0001-00

E-mail: gabinetelagoaalegrepi@hotmail.com

§ 6º O plano de equacionamento do déficit somente será considerado implementado a partir do seu estabelecimento em lei do ente federativo, observado o prazo previsto no art. 54.

Art. 57. [...]

§ 2º A revisão do plano de amortização implica a implementação, em lei, de novo plano em substituição ao anterior, contemplando a alteração das alíquotas suplementares e valores dos aportes para todo o período.

Enunciados, assim, os aspectos fundamentais do projeto, reitero a Vossa Excelência os protestos de minha elevada consideração.

CARLOS MAGNO FORTES AND A CONTROL OF THE STATE OF THE STA

**CARLOS MAGNO FORTES MACHADO** 

Prefeito Municipal